



12915076



08004.001066/2019-15



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria-Executiva
Coordenação-Geral de Licitações e Contratos

Decisão nº 36/2020/CGL/SAA/SE

Assunto: **Decisão de Recurso Administrativo**

Processo: **08004.001066/2019-15**

1. Trata-se da instrução da fase de Recursos Administrativo do Pregão Eletrônico nº 18/2020 que tem por objeto contratação de empresa para prestação do serviço de confecção e instalação, com fornecimento de material, de placas de sinalização visual e tátil com vistas a atender as necessidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), na qual foi recepcionada a Intenção de Recurso Administrativo registrada pela empresa **CARPLAC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 03.622.354/0001-66**, em face da decisão da Pregoeira do MJSP de declarar vencedora a empresa DALFIORE COMERCIO E INDÚSTRIA EIRELI, CNPJ Nº 29.419.258/0001-09.
2. Aberta a sessão pública no dia 18/09/2020 às 09 horas, após a conclusão da etapa de lances, restou classificada em primeiro lugar o fornecedor **DALFIORE COMERCIO E INDÚSTRIA EIRELI, CNPJ Nº 29.419.258/0001-09**, com o melhor lance para o Grupo 1 no importe de R\$ 173.100,00 (cento e setenta e três mil e cem reais), após a desclassificação da empresa TECNODIGITAL COMUNICACAO VISUAL LTDA, CNPJ nº 01.815.580/0001-38, conforme listas de classificação do Pregão Eletrônico n.º 18/2020 (12578267 e 12578521).
3. Encaminhados os documentos de habilitação da 1ª colocada à unidade requisitante, a Coordenação de Procedimentos Licitatórios (COPLI) desta CGL solicitou a realização de diligência para a comprovação da qualificação econômico-financeira exigida no edital, que foi encaminhada ao licitante por meio do Pedido de Diligência n.º 01 (12588421). Por conseguinte, a empresa solicitou dilação de prazo para o envio da resposta, sendo tal solicitação aceita pelo pregoeiro, conforme atesta o documento acostado (12592918).
4. Posteriormente, a resposta ao Pedido de Diligência n.º 01 foi encaminhada (12632732) e complementada (12635306) pela licitante, ao passo que foi analisada pela unidade demandante, Coordenação Geral de Arquitetura e Engenharia (CGAE), a qual, por meio da Nota Técnica Nº 79/2020/CGAE/SAA/SE/MJ (12582474), também solicitou amostras dos itens 1 e 4, conforme item 8.8 do Edital.

5. Ato contínuo, a empresa licitante encaminhou o pedido por meio do documento SEI nº 12604200, e a unidade demandante, por meio da Nota Técnica Nº 86/2020/CGAE/SAA/SE/MJ 12604280 prestou informações sobre as amostras e, posteriormente, por meio de correspondência eletrônica SEI nº 12647394, complementou-as. Consta nos autos o registro fotográfico das amostras recebidas (12727390) e, na sequência, solicitação da adequação da amostra, pela CGAE, por meio de correspondência eletrônica SEI nº 12727398 e 12727405.

6. Ao final, após análise das amostras da empresa DALFIORE COMERCIO E INDÚSTRIA EIRELI, foi emitido Relatório nº 10/2020/CGAE/SAA/SE (12720019) pela unidade demandante, seguido de Nota Técnica nº 106/2020/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ (12636096), no qual a Pregoeira concluiu pela aceitabilidade da proposta e habilitação da licitante **DALFIORE COMERCIO E INDÚSTRIA EIRELI, CNPJ Nº 29.419.258/0001-09**, com o melhor lance para o Grupo 1 no importe de R\$ 173.100,00 (cento e setenta e três mil e cem reais), conforme documento que versou sobre o Resultado por Fornecedor (12789890).

7. Com efeito, em prosseguimento ao trâmite do pregão, a Pregoeira abriu o prazo para a inserção da intenção de recurso, realizando-se, também, a juntada aos autos da Ata de Realização do Pregão nº 18/2020 (12789914).

8. Durante o prazo legal, 2 (duas) licitantes registraram intenções de recurso: a empresa **RS 2 PUBLICIDADE LTDA, CNPJ Nº 14.634.618.0001-18** e a **CARPLAC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 03.622.354/0001-66**, consignadas na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 18/2020 (12789914), sendo aberto o prazo para a inclusão das razões e contrarrazões recursais.

9. A presente argumentação é referente ao recursos da **CARPLAC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 03.622.354/0001-66**, que apresentou suas razões recursais, acostadas sob o nº SEI 12838480, que concernem à qualificação técnica apresentada pela primeira colocada.

10. Por sua vez, a recorrida apresentou contrarrazões sob o SEI nº 12877842, no prazo estipulado.

11. Acerca das razões e contrarrazões a unidade demandante, por meio da Nota Técnica nº 102/2020/CGAE/SAA/SE/MJ (12898373), solicitou a realização da Diligência nº 02/2020 (12900751), manifestando-se, por meio das Notas Técnicas Nº 100 e 102/2020/CGAE/SAA/SE/MJ (12871980 e 12898373). A Pregoeira também emitiu suas considerações, em sede da Decisão nº 18/2020/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE (12869376), as quais passamos a analisar.

12. É o bastante relatório.

13. Preliminarmente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade, por meio da Decisão nº 18/2020/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE (12869376), a Pregoeira atestou o atendimento dos requisitos, motivo pelo qual cabe o conhecimento do presente recurso.

14. Quanto à análise de mérito das sua razões recursais, a **CARPLAC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, a empresa alega, em síntese, que a licitante DALFIORE COMERCIO E INDÚSTRIA EIRELI não atendeu às exigências no Edital, especialmente com relação aos elementos exigidos nos *itens 21 do Termo de Referência e 21.3.1.1*, anexo I do Edital, que dispõe:

21. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

(...)

21.3.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto deste TR, por meio de apresentação de no mínimo 1 (um) atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por Órgão da Administração Pública ou Empresas Públicas ou Privadas, onde a empresa tenha prestado o seguinte serviços: Confecção e instalação, com fornecimento de material, de placa de sinalização para salas em alumínio (ou material compatível: ACM e Aço) com aplicação de adesivo vinílico recortado eletronicamente – no quantitativo de 250 unidades, ou seja, 50% do quantitativo total a ser contratado.

(...)

15. Conforme entendimento da recorrente, alegou *grave violação à finalidade legal da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, conforme disposto no art. 31, inciso II, da Lei 8.666/93; além de desobediência ao disposto no art. 3º, da mesma Lei, que trata da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, em razão de que os materiais apresentados pela empresa Recorrida, na vistoria técnica das amostras do objeto do presente pregão, estavam em desacordo com os requisitos estabelecidos em edital.*

16. Asseverou, ainda que a empresa DALFIORE não comprovou *objetivamente o exigido nos itens 21 do Termo de Referência e 21.3.1.1, em relação à comprovação de experiência prévia na confecção e instalação, com fornecimento de material, de placa de sinalização para salas em alumínio (ou material compatível: ACM e Aço) com aplicação de adesivo vinílico recortado eletronicamente – no quantitativo de 250 unidades, ou seja, 50% do quantitativo total a ser contratado, conforme exigido no instrumento convocatório.*"

17. Ao final, informou que a empresa vencedora *violou exigências quanto à especificação técnica exigida pelo edital, ao não apresentar amostras de acordo com os especificados pelo termo de referência do presente pregão, bem como não apresentou atestados de capacidade técnica que pudessem comprovar a experiência prévia conforme descrito e exigido no presente termo licitatório.*

18. Por sua vez, a recorrida apresentou suas contrarrazões acostadas sob o SEI nº 12877842, por meio da qual, em resumo, defende a compatibilidade *das amostras apresentadas pela Recorrida e aprovadas pela Coordenação-Geral de Arquitetura e Engenharia do MJSP, mediante o competente laudo técnico elaborado [SEI nº 12720019], justificando que, para afastar a presunção de legitimidade e veracidade de que as amostras apresentadas pela Recorrida atendem aos requisitos do edital, a Recorrente deveria produzir provas suficientes que denotem o não atendimento dispostos.*

19. Em consequência, a CGAE, por meio da Nota Técnica nº 102/2020/CGAE/SAA/SE/MJ 12898373, solicitou a realização da Diligência nº 02/2020 12900751 junto à empresa vencedora, visando a apresentação de dados técnicos mais detalhados a exemplo de cópia do contrato, nota fiscal, Caderno de Especificações, desenho(s), foto(s) ou qualquer outra informação que possibilite a análise da compatibilidade do objeto do Atestado da Procuradoria da República do Acre - PR/AC com o objeto a ser contratado por este Ministério.

20. Ato contínuo, a empresa DALFIORE COMERCIO E INDÚSTRIA EIRELI encaminhou a documentação solicitada, conforme SEI nº 12901610, a qual foi analisada pela unidade demandante, que concluiu, na Nota Técnica nº 100/2020 (12871980), pelo seguinte:

2.1 Cumpre, primeiramente, ratificar que as análises realizadas por esta Coordenação dos atestados de capacidade técnica e das amostras apresentadas pela empresa DALFIORE COMERCIO E INDÚSTRIA EIRELI CNPJ 29.419.258/0001-09, melhor classificada no Pregão Eletrônico nº 18/2020, tiveram como base o princípio contido na lei nº 8.666/1993 sobre vinculação ao ato convocatório.

(...)

2.7 Desse modo, conforme consta no Relatório nº 10/2020/CGAE/SAA/SE (12720019), as amostras apresentadas para os itens 1 e 4 do objeto atendem as especificações técnicas quanto ao material, medidas, acabamento e funcionalidade das placas contidas no Edital. Sobre o item 1, especificamente, as peças que compõem a placa apresentaram as dimensões, cores e funcionamento adequado. Conforme dispõe o item 3.6.1.3 do Termo de Referência, foi comprovado o deslizamento das régua de acordo com o exigido no item 3.6.1.3 do Termo de Referência.

2.8 Dessa forma, baseando-se na legislação, atestados, documentos e nas amostras apresentadas pela empresa melhor classificada, a área técnica da CGAE entende que houve cumprimento das exigências mínimas contidas no Edital.

(...)

3.1 Diante do exposto, entende-se que a licitante vencedora cumpriu com as suas obrigações legais e editalícias, e como a Administração Pública está obrigada a atender tais obrigações, torna exigível a devida habilitação.

21. Ainda em análise às razões, contrarrazões, diligência e manifestação da unidade demandante, a Pregoeira teceu suas considerações, por meio da Decisão nº 18/2020/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE (12869376), opinando pelo indeferimento do recurso, haja vista não se afigurarem motivos para a reconsideração da decisão de declarar vencedora a empresa **DALFIORE COMERCIO E INDÚSTRIA EIRELI, CNPJ Nº 29.419.258/0001-09**.

22. De tudo o que acima se expôs, nota-se que a recorrente não logrou êxito em comprovar suas alegações acerca da empresa vencedora não ter atendido às exigências do instrumento convocatório, tendo suas alegações sido, pormenorizadamente, analisadas e rechaçadas por meio da Decisão nº 18/2020/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE (12869376), baseada na análise da unidade demandante, em Nota Técnica nº 100/2020 (12871980), restando evidente que não foram apresentadas pela recorrente fundamentos válidos para afastar sua habilitação, tampouco para ensejar a reforma da decisão da Pregoeira.

23. Nesse contexto, considerando as razões de fato e de direito aqui expendidas, bem como tendo em vista os fundamentos fáticos e legais asseverados pela Pregoeira do Ministério da Justiça e Segurança Pública na Decisão nº 18/2020/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE (12869376), CONHEÇO do recurso interposto pela empresa **CARPLAC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 03.622.354/0001-66** e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

24. A decisão foi devidamente registrada no sistema Comprasnet.

25. Restitua-se à COPLI para conhecimento e prosseguimento do feito.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE SOUZA JANUARIO, Coordenador(a)-Geral de Licitações e Contratos**, em 19/10/2020, às 20:31, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **12915076** e o código CRC **6AD15EA8**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.